



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37
Recurso nº. : 137.910 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BRASFANTA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.223

PRELIMINAR – DECADÊNCIA – IRPJ E REFLEXOS – FATOS GERADORES ATÉ 31/12/1996 – Já havia ocorrido a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte quando da ciência do contribuinte aos autos ocorrida apenas em 26/04/2002. Preliminar de decadência acolhida, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO – A apreciação do recurso de ofício fica prejudicada em função da declaração da decadência para todas as exigências.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO de SÃO PAULO/SP I e BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

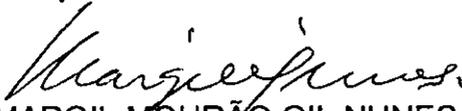
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência em relação a CSL e a COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor em relação à referida preliminar de decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37
Acórdão nº. : 108-08.223


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37

Acórdão nº. : 108-08.223

Recurso nº. : 137.910

Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BRASFANTA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado nos autos de infração do IRPJ e reflexos - IRF, CSL, PIS e COFINS - (fls. 254/276) foram constatadas diversas infrações para o exercício de 1997, com fatos geradores em 30/06/1996 (cisão parcial) e 31/12/1996 (lucro real anual com estimativas mensais).

Os lançamentos foram acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora com base na taxa SELIC.

A ciência aos autos foi dada pela preposta do contribuinte em 26/04/2002.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 001/253.

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento (fls. 281/436 e 441/442), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.

Na instrução que precede o julgamento foram anexadas cópias dos recibos de entrega das duas declarações de rendimentos - cisão parcial e restante do ano - (fls.443/444) ocorridas em 29/04/1997.

Ainda no preparo do julgamento foram juntados extratos contendo dados das declarações (fls. 447/451).

O Acórdão da DRJ/SPOI nº 2.888/2003 (fls. 453/483) declarou parcialmente procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37

Acórdão nº. : 108-08.223

"IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO. Comprovados os pagamentos efetuados pela contribuinte, exonera-se a tributação a eles correspondente.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovados, com documentos hábeis e idôneos, a origem de recursos contabilizados pela empresa, deve-se manter a autuação correspondente, a título de omissão de receita.

DESPEAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. Os custos e as despesas contabilizados pela empresa devem estar comprovados com documentos hábeis e idôneos. Exigência mantida em parte.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA NECESSIDADE. ÔNUS DA CONTRIBUINTE. Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua necessidade às atividades da empresa.

JUROS DE MORA. SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS, CSLL E IRRF). DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente."

Houve recurso de ofício, pois o acórdão citado exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

A ciência e intimação do acórdão foram dadas, por via postal, em 05/06/2003 (fls. 484-v).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37
Acórdão nº. : 108-08.223

Dela constam demonstrativos das partes mantidas e exoneradas do crédito tributário:

- 1) Demonstrativo de Débito "A" – saldos do imposto e da multa (fls. 485);
- 2) Demonstrativo de Débito "B" – valores exonerados (fls. 486).

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 07/07/2003, o recurso voluntário (fls. 491/517), com destaque para a argüição preliminar de decadência do lançamento (itens 9 a 17).

O contribuinte apresenta também razões de mérito, que deixo de abordar em nome da economia processual, haja vista que os argumentos preliminares são suficientes para o deslinde da questão, conforme justificarei em meu voto.

Pede, ao final, sem prejuízo da argüição preliminar de decadência e dos argumentos relativos à taxa de juros SELIC, o provimento do recurso para o fim de exonerar definitivamente a porção remanescente da exigência fiscal.

Juntou ainda os documentos de fls. 518/671, aí incluída relação de bens e direitos para seguimento do recurso (fls. 518/519).

Posteriormente, em 10/07/2003, o contribuinte apresentou requerimento (fls. 672) para juntada de instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social (documentos de fls. 673/682).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37
Acórdão nº. : 108-08.223

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

Analiso inicialmente o recurso voluntário.

O sujeito passivo foi cientificado em 26/04/2002 de lançamentos correspondentes a fatos geradores ocorridos entre 30/06/1996 e 31/12/1996.

Acato a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte referente aos lançamentos do IRPJ, PIS e IRF. Rejeito, porém, a preliminar de decadência das contribuições sociais (COFINS e CSL), que ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Consciente estou, porém, de que dificilmente serei voto vencedor quanto à rejeição da preliminar de decadência da COFINS e da CSL, haja vista a jurisprudência desta Câmara e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como já havia acatado a preliminar de decadência das demais exações (IRPJ, PIS e IRF) e consciente de que serei voto vencido quanto à COFINS e à CSL é quase certo que o recurso voluntário seja integralmente provido em preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37
Acórdão nº. : 108-08.223

Assim sendo, por economia processual, deixo de adentrar no mérito da questão.

Claro está que a modificação da jurisprudência desta Câmara quanto ao prazo decadencial das contribuições sociais (COFINS e CSL) me fará enfrentar o mérito do recurso voluntário.

O mesmo se dará, no caso de interposição de recurso especial da Fazenda Nacional, caso haja modificação jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e o processo retorne a esta Câmara para julgamento do mérito.

A apreciação do recurso de ofício também fica prejudicada em função da declaração da decadência para todas as exigências.

Ficam valendo para o recurso de ofício as mesmas considerações já tecidas para o recurso voluntário.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37
Acórdão nº. : 108-08.223

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator Designado

Inicialmente gostaria de registrar a clareza do voto proferido, que me permitiu formar convicção quanto à matéria em debate, juntamente com meus pares.

Peço vênia ao Ilustre Conselheira Relator para dele discordar. Assim também discordar do conteúdo do ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 2.888, com recursos voluntário e de ofício, quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Não existe unanimidade nesta câmara quanto a decadência quinquenal para os tributos COFINS e CSLL, porém sou da corrente que adota os cinco anos contados a partir do fato gerador para que se estabeleça o prazo decadencial.

No caso vertente o fato gerador se deu em 31/12/1996, e a constituição do crédito tributário foi cientificada ao sujeito passivo em 26/04/2002, após cinco anos, a despeito o que determina o Artigo 150, parágrafo 4º. do CTN.

A contagem do prazo decadencial, tanto para o imposto de renda pessoa jurídica, quanto aos demais tributos decorrentes, IRF, PIS, COFINS e CSLL, que a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou complementar o pagamento antecipado, se a lei não fixar prazo diferente.



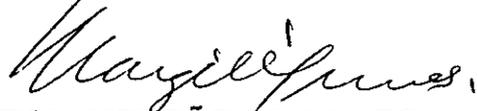
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000811/2002-37
Acórdão nº. : 108-08.223

A autoridade administrativa pode e deve anular o lançamento viciado formalmente porquanto constatou que a constituição do crédito tributário operou-se depois de decorrido prazo decadencial

Manifesto-me, portanto, para, discordando do Ilustre Relator na preliminar argüida, acolher o presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES